



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004302-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KRISTIAN GONCALVES VALERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0004302-23.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Kristian Gonçalves Valério
Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.714

Agravo em execução. Decisão de revogação do livramento. Recurso interposto a termo pelo condenado. Defensoria Pública se manifesta pela inexistência de fundamentos técnicos para sustentar o reclamo. Reeducando que, no curso do benefício, foi preso, processado e definitivamente condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão. Inteligência do art. 86, I, do Código Penal. Pacífico entendimento jurisprudencial. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto a termo por KRISTIAN GONÇALVES VALÉRIO contra a decisão de fls. 20/21, proferida em 20/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vandickson Soares Emídio, do DEECRIM de Presidente Prudente, que revogou o livramento condicional anteriormente concedido ao sentenciado, fixando o regime fechado para continuidade do cumprimento de pena.

O reeducando manifestou o desejo de recorrer, sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. Todavia, o d. defensor público se manifestou pela inexistência de razões técnicas para sustentar o inconformismo do condenado, requerendo, exclusivamente, que remessa dos autos a este Tribunal (fl. 06)

O recurso foi respondido (fls. 26/29), a

decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 31) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 41/42).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, KRISTIAN foi beneficiado com o livramento condicional em 04/05/2023. Todavia, no curso no benefício, foi preso e processado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e art. 158, § 1º, ambos do Código Penal.

Após sua prisão, o livramento condicional foi cautelarmente susinado pelo juízo da execução.

O acórdão confirmatório da condenação transitou em julgado 30/07/2024, fixando a pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 38 dias-multa.

Desta feita, o magistrado *a quo* revogou o livramento condicional, estabelecendo o regime fechado para cumprimento da pena.

A decisão guerreada encontra amparo no art. 86, I, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a

vigência do benefício;

A questão é pacífica na jurisprudência superior:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA DATA DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a revogação do livramento condicional e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

2. O agravante foi beneficiado com livramento condicional, em 18/3/2021, mas **cometeu nova infração penal durante o benefício, levando à revogação do livramento** e à alteração da data-base para 5/2/2022, data de ingresso no regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o livramento condicional justifica a revogação do benefício e a alteração da data-base para progressão de regime prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de novo crime durante o livramento condicional acarreta a revogação do benefício, conforme os

**arts. 86 a 88 do Código Penal, e a
desconsideração do período de prova
para fins de progressão de regime.**

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data do último incidente da execução, no caso, 5/2/2022, data de reingresso no regime semiaberto, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 2.435.093/RO, 5ª T., Rel. Min. Daniela Teixeira, 04/02/2025)

Por fim, ressalto que na nova condenação, proveniente do delito cometido durante o período de prova, foi fixado o regime inicial fechado, tendo agido com acerto o magistrado *a quo* ao determinar tal regime para continuidade da pena a cumprir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator